



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000241-66.2015.815.2002 - 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE: Romário Martins dos Santos

ADVOGADO: Micheline Aparecida M. Barreto

APELADO: Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES CONSUMADO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do roubo, tendo sido o apelante encontrado com o celular da vítima, logo após o fato, e reconhecido por esta.

2. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

— RELATÓRIO —

Na Comarca da Capital, Romário Martins dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal Brasileiro, em razão do fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/03):

Consta da peça informativa que, no dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 20h55min., a vítima Dayana Ferreira dos Santos havia saído de sua residência e se dirigia a uma lanchonete, juntamente com seu amigo de prenome "Edilson" quando, ao chegar na Rua 02 de fevereiro, bairro do Rangel, nesta capital, cerca de 200 metros da rua do CAC do Rangel, foi abordada pelo denunciado, o qual vinha em uma bicicleta.

Colhe-se que o acusado tomou, abruptamente, o celular da marca Samsung, cor preta, que a vítima carregava em suas mãos, tendo esta tentado evitar o roubo, resistindo à ação do denunciado, oportunidade em que este fez menção de possuir uma arma de fogo, ameaçando a vítima, fazendo com que esta lhe entregasse o celular, após o quê, fugiu.

Deflui-se que a vítima encontrou uma viatura policial no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000241-66.2015.815.2002

ponto base da polícia, próximo ao CAC do rangel e informou os policiais do assalto que acabara de sofrer, dando as características do assaltante, razão pela qual a polícia solicitou a companhia da vítima no início das buscas pelo acusado, tendo-o encontrado na Rua Coelho Lisboa, bairro de Jaguaribe.

Quando da abordagem ao denunciado, a vítima prontamente o reconheceu como o indivíduo que havia lhe assaltado pouco tempo antes, não tendo sido encontrada arma de fogo alguma em poder do mesmo, contudo, foi encontrado o aparelho celular da vítima, o qual já estava sem o chip, razão pela qual foi dada voz de prisão e todos foram encaminhados à Delegacia.

Na Delegacia, o acusado se resguardou no direito de apenas se manifestar em Juízo, alegando apenas ser usuário de drogas (maconha).

Após a regular instrução do processo, em audiência, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB prolatou sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pelo delito de roubo simples (art. 157, *caput*, CP), impondo-lhe a pena-base de 4 anos e 6 meses de reclusão, diminuída em 6 meses em razão da confissão espontânea, restando a pena definitiva fixada em 4 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Revogou a prisão preventiva e concedeu o direito de recorrer em liberdade (fls. 85/91, com CD).

Às fls. 101, o réu interpôs apelação criminal. Nas razões (fls. 105/108), pugnou pela desclassificação do delito para furto tentado, em razão da ausência de arma, grave ameaça e qualquer lesão física ou psicológica à vítima. A defesa destacou também as boas condições pessoais do apelante (primário, bons antecedentes, endereço certo, profissão definida e personalidade não voltada para o crime).

Contrarrazões pelo Ministério Público Estadual às fls. 109/115, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 120/124).

É o relatório.

– VOTO –

Tempestivo os recursos e atendendo a todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A pretendida desclassificação do crime de roubo para o de furto tentado é descabida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000241-66.2015.815.2002

A materialidade e a autoria do crime de roubo consumado é evidente.

O réu confessou ter subtraído o celular da vítima, tomando o celular desta quando ela estava de costas. Disse que estava desempregado, não ser usuário de drogas, estar arrependido e que pretendia vender o celular para comprar alguma coisa para a filha que estava prestes a nascer, na época do fato (CD às fls. 85).

Os policiais militares condutores confirmaram que, no momento da prisão em flagrante, o acusado não estava armado, portava o celular da vítima e esta o reconheceu imediatamente. Afirmaram também que o réu estava um pouco agressivo na forma de falar e fitava a vítima de maneira intimidadora (CD às fls. 85).

De acordo com as declarações da vítima, prestadas no inquérito policial, *“de forma repentina, o autuado, que estava em uma bicicleta, tomou à força o aparelho celular que estava na mão da declarante, porém, a vítima tentou resistir com o objetivo de evitar o roubo, porém, o autuado mencionou que estava armada, fazendo com que a vítima entregasse o objeto”* (fls. 08).

Diante disso, não há como afastar a elementar do tipo normativo consubstanciada na “violência ou grave ameaça” contra a pessoa da vítima, a fim de permitir-se a desclassificação para o crime de furto. Para a prática da conduta, o agente utilizou-se de simulação de arma de fogo, o que é suficiente para configurar a grave ameaça, além de ter tomado o aparelho celular à força.

Ademais, não há que se falar em tentativa, vez que se adota atualmente a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, segundo a qual a consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem (ainda que não seja mansa e pacífica). No caso, a vítima perdeu a posse direta e a vigilância sobre o bem com a subtração e fuga do réu, somente recuperando o celular após diligências policiais e prisão em flagrante do agente.

Deve ser mantida, portanto, a condenação do apelante pelo delito de roubo simples.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** à apelação criminal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000241-66.2015.815.2002

te, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -